COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 20/9/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

RECEBIDO EM:
20/09/22 às 14:18
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 178 DE 2022

PROJETO DE LEI N. 110, DE 2022

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 6.445, de 29 de dezembro de 2014, que dispôs sobre a reestruturação e gestão do plano de cargos, carreiras, remuneração e valorização dos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cascavel, no que se refere à licença para qualificação profissional do magistério.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 6.445, de 29 de dezembro de 2014, que dispôs sobre a reestruturação e gestão do plano de cargos, carreiras, remuneração e valorização dos profissionais do magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cascavel, no que se refere à licença para qualificação profissional do magistério

O que busca a proposta é aumentar o tempo destinado à licença remunerada, de três para quatro anos, para os Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, para Qualificação Profissional, bem como aumentar o número de vagas de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento) do total de padrões de Profissionais do Magistério estáveis.

A justificativa assim traz:

"O Presente Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar oportunidade de formação e qualificação profissional, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal n. 9.394, de 1996, no que se refere ao Plano de Qualificação Profissional do Magistério, visando acompanhar e adequar a Licença Qualificação à evolução do quadro de profissionais do magistério, incentivando, dentro das regras estabelecidas, o aperfeiçoamento e a valorização do quadro de servidores.

No decorrer dos últimos anos, verificou-se um grande aumento no número de profissionais do magistério atuando por esta municipalidade. Em janeiro de 2015, data que passou a vigorar a Lei Municipal n. 6.445, de 2074, o Município contava em vagas efetivas 2.147 de Professores e 489 de Professores de Educação lnfantil, realizado novo levantamento em junho de 2022, o Município acresceu para 2.508 Professores e 755 Professores de Educação lnfantil, ou seja, um acréscimo de 627 servidores para estes dois cargos.

A medida que o Município de Cascavel cresce, as suas demandas pelos serviços públicos crescem proporcionalmente. Nesta toada, percebe-se que as vagas então previstas para realização da Licença Qualificação são insuficientes para alcançar de forma mais efetiva os objetivos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no que tange ao aperfeiçoamento do quadro funcional, além das formações continuadas.

Deste modo, verifica-se a necessidade de ampliação do percentual de vagas para a realização da Licença Qualificação, a fim de alcançar uma parcela mais significativa do quadro de servidores e sem prejuízo ao andamento das atividades. Destacamos, ainda, que as referidas alterações foram estipuladas em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação, a qual participou de forma efetiva para a definição dos pontos a serem alterados, conforme exposto por meio da Comunicação lnterna n. 1.915/2O22/GAB/SEMED.

Salientamos que, também, foi ajustado o período de permanência no serviço público após a formação, bem como, o período máximo de afastamento da Licença para Qualificação Profissional para que esta esteja adequada aos períodos necessários para realização da formação, em especial aos cursos de nível de Doutorado (strictu sensu), ficando mantida a obrigatoriedade do servidor comprovar periodicamente a sua matrícula no curso, para fazer jus a referida licença".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do chefe do

Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como organizar o quadro dos servidores públicos.

Vejamos os artigos relacionados ao assunto dispostos na Lei Orgânica Municipal.

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> ...
> XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma de lei;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria tem ligação direta com a educação, direito social previsto na Carta Magna e regulamentada por diversas normas. Vejamos:

> **Art. 6º. Constituição Federal.** São direitos sociais a *educação*, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à segurança, apontado ser dever do município prestá-la com formação e participação da Guarda Municipal.

Vejamos:

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à *educação*, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Não olvidamos que o presente projeto visa melhorar a educação no Município, uma vez que o aperfeiçoamento dos servidores municipais reflete de forma direta no serviço prestado junto à população e vem ao encontro das políticas de valorização dos servidores e do Plano Nacional e Plano Municipal de Educação, sendo evidente que a qualificação do quadro de servidores promove a prestação de serviço com ainda mais qualidade na educação municipal.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 110/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 110/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de setembro de 2022.

Mazutti
Vereador/PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC